



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 432/2017 LICITAÇÃO

PROCESSO DE ADESÃO 005/2017

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026 /2016

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise prévia de justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços Decreto Federal 7.892/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão a ata de registro de preços oriundo da Prefeitura Municipal de Castanhal, na qual o órgão gerenciador é a Secretaria Municipal de Assistência Social, Pregão presencial – SRP nº 034/2016, Ata de Registro de Preços nº 026/2016, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de informática para as Secretarias Municipais de administração, planejamento, finanças e Gabinete deste Município de Castanhal-PA.

Constam no presente processo até o presente momento os seguintes documentos: Pedido de anuência à Secretaria de Assistência Social ofício nº 295/2017, Aceitação do Secretário Municipal de Assistência Social nº 042/2017, pedido de anuência a empresa da qual participou da licitação nº 294/2017, aceite da empresa, dotação orçamentária, edital de pregão presencial nº 034/2016, Termo de referência, ata de registros de preços nº 026/2016, pesquisa de preços, mapa comparativo, Despacho ao coordenador da secretaria de licitações, portaria da Comissão de Licitação, portaria do pregoeiro, certidões da empresa, justificativa de vantajosidade, autorização do Prefeito Municipal, termo de ratificação.

E o relatório. Passo a Análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DO MÉRITO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer, compete à análise dos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se realizar adesão a ata pretendida, ficando a cargo do setor técnico análise dos pontos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Ressalte-se, ainda, que o exame em comento toma como ponto a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, cuja Ata de adesão pretendem aderir, haja vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Inicialmente, a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio acerca da tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é que todas as aquisições levantadas a feito do ente público sejam feitas a através de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Nesta esteira, a Lei nº 8.666/ 93 em seu art. 15, inciso II, prevê que as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, poderão ser realizadas mediante sistema de registros de preços, no qual, apresentam um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens e futuras contratações que serão estimadas pelo Poder Público.

Neste sentido, sabe que, em âmbito Federal, a regulamentação do dispositivo em comento foi levada a efeito através da edição do Decreto nº 7.892/2013, e no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas as legislações com abrangência restrita aos respectivos entes federados, consoante se observa no art. 1º dos referidos decretos.

O Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2º, adota os seguintes conceitos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entesfederados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

O art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.892/2013, conceitua como órgão não participante aquele que não tenha participado da formação da Ata de registro de preços, contudo, possui a prerrogativa de adesão da ata de registros de preços.

Esse procedimento é que Lei prevê como “adesão” ou “carona”, que poderá utilizar a ata de registro de preços, desde o órgão não participante manifeste interesse junto ao Órgão Gerenciador, e que o fornecedor aceite o pedido; e as aquisições adicionais não excedam, por órgão, a cem por cento a quantidade registrada na ata consoante dispõe o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (revogado)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, e eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Noutro ponto, resta também demonstrar a vantajosidade da adesão à ata de elementos essenciais aptos a demonstrar que o objeto a ser aderido atende a necessidade da Administração, o qual poderá ser realizado através de Cotação de preços e justificativa de vantajosidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em caso de vantajosidade, os preços deverão ser homologados, uma vez que, referida ata passou por todo um procedimento licitatório de Pregão Presencial com ampla divulgação e disputa de preços.

Desta feita, esta assessoria, recomenda pela adesão da ata de registros de preços originaria do Pregão Presencial – SRP nº 034/2016, Ata de Registro de Preços nº 0026/2016, oriundo da Secretaria Municipal de Assistência, vez que revela-se imperiosa no presente caso, em razão da necessidade do serviço, e por atender os ditames da Legislação Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, recomenda à adesão a ata de Registro de Ata de Registro de Preços nº 0026/2016, oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez obedecidos os requisitos do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 21 de julho de 2017.

Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal